



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 167/2022
Ementa: Reduz, para os anos de 2023 e 2024, a base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.
Autoria: Poder Executivo
Relatoria: Vereador Edivaldo Sousa Araújo

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Poder Executivo, que Reduz, para os anos de 2023 e 2024, a base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

O autor apresentou justificativas por meio da mensagem nº 87 anexadas ao Projeto, nestes termos:

Cumprе salientar que, com o advento da Lei Federal nº 14.026, de 15 de Julho de 2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico, o Município de Hortolândia houve por bem instituir a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRS), a ser cobrada no Município a partir do exercício de 2023. A mencionada taxa tem como objetivo custear as operações de coleta, tratamento, transporte e destinação dos resíduos sólidos domésticos produzidos, bem como de resíduos sólidos de saúde no Município de modo a assegurar sua sustentabilidade econômico-financeira, como prevê o artigo 29 da Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020:

"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e (...)"

Ocorre que o cenário econômico-social pós-pandemia de COVID-19 ainda atinge de forma severa a população brasileira e também a hortolandense. Ainda em processo de recuperação do aumento do desemprego gerado pela pandemia e com quadro Inflacionário preocupante, Já acumulando, segundo o IBGE, mais de 21,07% de variação do IPCA no período de maio de 2020 até Junho de 2022\ Fatos que Juntos provocam tanto a queda das rendas familiares, como também a perda de poder de compra da moeda. Esse cenário de queda na renda familiar e aumento inflacionário afeta toda a população.

Nesse contexto, a criação de uma nova taxa, mesmo que por determinação legal federal, aumentando a carga tributária sobre os municípios, contribui ainda mais para asseverar o cenário de precariedade econômica das famílias, motivo pelo qual a presente propositura legislativa visa, através da redução da base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRS), desonerar os municípios, de forma parcial e linear.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante a possibilidade de redução da base de cálculo da taxa acima mencionada, faz-se necessário destacar entendimento proferido nos autos do Recurso Extraordinário n° 635/688-RS, da Colenda Corte Suprema, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, cujo trecho do v. acórdão transcrevemos abaixo:

"Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário 635.688 - Rio Grande Do Sul Relator: Min. Gilmar Mendes (...) A propósito do conceito de isenção parcial, cito obra clássica de José Souto Maior Borges, onde consta: "As isenções podem, ainda, classificar-se em totais e parciais. As isenções totais excluem o nascimento da obrigação tributária, enquanto nas isenções parciais, surge o fato gerador da tributação, constituindo-se, portanto, a obrigação tributária, embora o quantum do débito seja inferior ao que normalmente seria devido se não tivesse sido estabelecido preceito isentivo. [...] A isenção parcial consiste, mais propriamente, numa redução tributária. Nas hipóteses da chamada isenção parcial, seria lícito falar-se com maior rigor terminológico e conceituai, em redução tributária, porque o fato gerador de obrigação tributária se produz. Apenas, como acentua Sainz de Bujanda, o efeito liberatório consiste, em tais casos, na exigência de pagamento menor ao que, sem a isenção, esse fato geraria. As isenções parciais podem revestir-se de diversas modalidades técnicas, seaundo o elemento de quantificação da relação tributária que se utiliza para provocar o efeito liberatório desejado, podendo assim falar-se em bonificações na base de cálculo, nos tipos de aravame ou na alíquota." (BORGES, José Souto Maior. Teoria Geral da Isenção Tributária. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 279-280)" Com efeito, alterar a hipótese, a base de cálculo ou a alíquota pode significar apenas adotar um caminho diferente para alcançar o mesmo objetivo. aue é o efeito de exonerar o contribuinte, no todo ou em parte, do pagamento do tributo - estruturas jurídicas diversas para um uma mesma função: reduzir a carga fiscal imposta. Por isso, entendo que os casos de redução de base de cálculo estão compreendidos no conceito de isenção, para fins do disposto no art. 155, § 2º, II, da Constituição Federal, na linha do que já decidi esta Corte no julgamento do RE 174.478 e da ADI 2.320. E disso decorre que, tanto quanto os demais casos de isenção, devem acarretar a anulação proporcional do crédito relativo às operações anteriores, a não ser que haja disposição legal em sentido contrário, no termos em que previsto no § 2º do art. 155 da Constituição Federal. Cabe, no entanto, um esclarecimento. Em riaor. não é aue a Constituição Federal obriaue. nos casos de isenção (total ou parcial), a anulação dos créditos. Não, apenas relega essa opção ao âmbito da discricionariedade política do legislador estadual - típica escolha de política fiscal. Havendo previsão legislativa expressa, deve-se reconhecer o direito á manutenção do crédito: mas, á falta da previsão, a anulação do crédito relativo às operações anteriores é mandamento aue se impõe. Assim, o que deve ficar claro é que, nos casos de isenção e não incidência, o princípio (ou técnica) constitucional da não cumulatividade não impõe à Fazenda estadual a manutenção integral do crédito, ('.../'(grifamos)

Oportuno destacar, também, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n° 174.478-2/SP, cujo trecho do v. acórdão destacamos abaixo:

"Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário 635.688 - Rio Grande Do Sul Relator: Min. Gilmar Mendes (...) Na verdade, cuida-se aqui de um favor fiscal que, mutilando o aspecto quantitativo da base de cálculo, corresponde á figura da isenção parcial, porque Impede a incidência da regra matriz de incidência tributária na sua totalidade. Quer dizer, substancialmente é caso de isenção."





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Importante destacar que o Município de Hortolândia continuará atendendo ao que versa o artigo 29 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, no que diz respeito a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos domiciliares e de saúde.

Por todo o exposto, a redução da base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos, de forma parcial e linear, tem o intuito de promover maior Justiça fiscal e redução da carga tributária de Hortolândia em momento econômico ainda bastante marcado pelo cenário pós-pandêmico, e sem, contudo, deixar de atender às exigências da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020.

Indiscutível que a população tem enfrentado sérias dificuldades financeiras, em virtude da elevação da inflação, do valor da cesta básica, da disparada do preço de combustível e do leite, dos altos índices de desemprego, dentre outros fatores que Impactam seu orçamento pessoal e familiar.

Diante desse contexto, os recursos percebidos pelo cidadão hortolandense não estão sendo suficientes para arcar com as despesas, provocando um sério desequilíbrio nas contas pessoais.

Imperioso destacar que a Administração Pública também tem enfrentado inúmeros desafios para equilibrar seu orçamento, mas, neste momento, opta pelo sacrifício, em favor da população hortolandense.

Dessa forma, encaminho anexo a esta mensagem, para a devida apreciação, a Estimativa de Impacto Orçamentário dos Exercícios de 2022 a 2024 e a Demonstração de que a renúncia não afetará as metas fiscais da LDO, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A proposta tramita em Regime de Urgência especial nos termos do artigo 57 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 07 de Novembro de 2022, com publicação de sua ementa no Diário Oficial Eletrônico do Município na data de 07 de Novembro de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa e de interesse do Poder Executivo, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

As Justificativas expostas na presente Mensagem justifica com dados relevantes a necessidade da redução da base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS., para os anos de 2023 e 2024. Não obstante, após amplo debate com a presença de representantes do Poder Legislativo, Poder Executivo e Sociedade Civil, restou evidente a necessidade de ampliar os benefícios da redução da base de cálculo, objetivando não penalizar o contribuinte neste período pós pandemia, sobretudo os mais carentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, após solicitação do Poder Legislativo e prontamente atendido pelo Poder Executivo, com a juntada do Relatório de Impacto Financeiro, propomos a **SEGUINTE EMENDA MODIFICATIVA** ao Artigo 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

1º - Fica reduzida, para os anos de 2023 e 2024, a base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, para quarenta por cento (40%) do custo da prestação dos serviços, que inclui a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos bem como os custos regulatórios

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2022.

Vereador Edivaldo Sousa Araújo
Relator



